



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOÃO FAUSTINO)

ASSUNTO:

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir o respeito aos direitos do consumidor.

**PL 3.217/1997
NOVO DESPACHO: 17/8/2004
(APENSE-SE ESTE AO PL N° 612/1995)**

AO ARQUIVO _____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.217, DE 1997
(DO SR. JOÃO FAUSTINO)



Altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir o respeito aos direitos do consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade entre o produto e as indicações ou especificações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou de mensagem publicitária.

§ 1º Quando o produto adquirido estiver com defeito, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha, exigir:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo da garantia;

II - a restituição imediata da quantia paga, acrescida dos juros legais e da correção monetária, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou lucros cessantes, se o defeito surgir nos trinta primeiros dias;

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos legais cuja redação se pretende alterar vão de encontro à linha-mestra do Código do Consumidor. Constituem verdadeira contradição, pois, ao se preocuparem excessivamente com a situação dos fornecedores, acabam jogando sobre os ombros do consumidor uma responsabilidade que não é dele.

As normas trabalhistas visam a compensar a superioridade econômica do empregador com a superioridade jurídica do empregado. Fornecedor e consumidor devem submeter-se a tratamento jurídico semelhante, pois, se a lei não proteger o consumidor, este será fatalmente explorado pelo fornecedor ou prestador de serviços.

Como se poderá então admitir que o adquirente de um produto novo, que faz o sacrifício de poupar para comprar à vista ou de pagar juros extorsivos, em caso de financiamento, como ocorre atualmente em decorrência da política econômica, seja privado da fruição do bem que comprou para ficar à mercê de oficinas?

Ora, quem adquire um produto novo não pode arcar com o ônus de aguardar o seu conserto. Se fosse para ter esse tipo de aborrecimento, seria preferível adquirir o produto usado, pois a diferença de preço seria compensadora.

Tenho a impressão de que o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como está redigido, constitui inominável desrespeito aos direitos do consumidor, verdadeiro atentado aos direitos do adquirente de produtos novos ou até mesmo usados.

Com tais considerações, espero contar com o assentimento dos meus ilustres pares a fim de que o projeto de lei que ora apresento seja aprovado, transformando-se em lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.

JOÃO FAUSTINO
DEPUTADO FEDERAL



CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

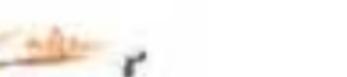
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....
.....

PL.-3217/97



Autor: JOAO FAUSTINO (PSDB/RN)



Apresentação: 10/06/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a redação do art. 18 da Lei nº 8078, de 1990, para garantir o respeito aos direitos do consumidor.

Despacho: Apense-se ao PL. 3215/97